



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/2023

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Processo Legislativo. Política Municipal de Educação Ambiental. Programa de Governo. Comentários.

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 7.744, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019, MODIFICADA PELA LEI Nº 7.843, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”¹

1. Sob o aspecto formal, as normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do

¹ A matéria foi originariamente analisada no Parecer ao PL n. 76/2019, disponível para consulta.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a sua organização interna, incluindo-se aí a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Ainda sob este prisma, a Constituição Federal, ao dispor sobre o meio ambiente, assim estabelece:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; ”

A Lei n.º 9.795/1999 e o Decreto regulamentar n.º 4.281/2002 tratam da educação ambiental e instituem a Política Nacional de Educação Ambiental. São os balizadores das diretrizes gerais a serem seguidas pelo gestor público quando da implementação de políticas públicas.

A Lei ainda traz as linhas de atuação a serem desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar previstas no art. 8º:

Art. 8º. As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;*
- II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;*
- III - produção e divulgação de material educativo;*
- IV - acompanhamento e avaliação.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Além disso, a educação ambiental poderá ser desenvolvida em ambiente formal (art. 9º) como instituições de ensino públicas e privadas, ou em ambiente não-formal (art.13) como as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (art. 16).

Neste ponto, a educação ambiental, a ser ofertada na educação básica (infantil, ensino fundamental e ensino médio), superior, especial, profissional e de jovens e adultos, nos termos da Lei nº. 9.795/1999, e a educação para o consumo sustentável, nos termos da Lei nº. 13.186/2015, são importantes vetores de conscientização da preservação/conservação ambiental. Tendo em vista que são **políticas de governo** devem ser promovidas pelo Poder Executivo.

A LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por seu turno, estabelece que o ensino fundamental obrigatório tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade (art. 32, II da Lei n.º. 9.394/96).

Como as legislações educacionais regulamentadoras (tais como decretos, resoluções e portarias sobre o tema) ainda não explicam como se dará, na prática, a abordagem desta temática nos estabelecimentos de ensino, nem prescrevem os princípios, diretrizes operacionais e pedagógicas para o seu trato transversal nos níveis e modalidades da educação, o Ministério da Educação propôs Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental ², que deverão ser abordadas de forma local e suplementar à Legislação Federal na esfera de abrangência do art. 30, II, da CRFB.

Pelo aspecto técnico, unicamente, pelo encaminhamento regular, resguardando aos Legisladores o juízo político sobre a matéria.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 13 de novembro de 2023.

Pt/pe/gmc.

GUSTAVO MOULIN COSTA

Procurador

OAB/ES 6339

2 Disponível em <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao13.pdf>

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

